



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS
 4ª V.E.C.U.T.E DA COMARCA DE MANAUS
 Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, s/nº, 2º andar, Setor 3, Adrianópolis
 Manaus/AM - CEP 69057-015 - Fone: (92) 3303-5138

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento

Autos: 0715342-53.2022.8.04.0001
 Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Réu: Eli Hilario Pinedo

Aos 27/02/2023, na Cidade e Comarca de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, neste Juízo da 4ª V.E.C.U.T.E., teve início a audiência designada para as 12:00h, através da plataforma Google Meet, onde achava-se presente o Dr. Jean Carlos Pimentel dos Santos, Juiz de Direito; o Dr. Álvaro Granja Pereira de Souza, Promotor de Justiça. Realizado o pregão nos autos do Processo Criminal em epígrafe, fez-se presente o(s) réu(s) Eli Hilario Pinedo, acompanhado de seu advogado, Dr. Joao Pedro de Lira Ribeiro. Presente(s) a(s) testemunha(s) Alcimar Pereira da Silva e Wilson Borges de Souza. Presente, ainda, Juliane do Nascimento Calheiros, acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Amazonas

Aberta a audiência, a instrução do processo foi realizada sob o rito comum ordinário, previsto no Código de Processo Penal, em detrimento ao rito especial previsto na Lei 11.343/2006, haja vista o entendimento jurisprudencial proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 127900/AM.

As partes e testemunhas ficam cientes que a presente audiência é realizada com registro audiovisual, tudo em conformidade com o art. 405 do Código de Processo Penal, sendo dada oportunidade ao Ministério Público e a Defesa para fazer as suas perguntas. Ficam as partes cientes, outrossim, de que é vedada a divulgação não autorizada do registro audiovisual a pessoas estranhas ao processo.

Inquirição

Neste ato, foi realizada a oitiva da primeira testemunha do Ministério Público: ALCIMAR PEREIRA DA SILVA, Policial Militar. Presta compromisso legal de sob palavra de honra dizer somente a verdade do que souber e lhe for perguntado, por se tratar de testemunha. Após lida a denúncia, respondeu conforme registro audiovisual.

Neste ato, foi realizada a oitiva da segunda testemunha do Ministério Público: WILSON BORGES DE SOUZA, Policial Militar. Presta compromisso legal de sob palavra de honra dizer somente a verdade do que souber e lhe for perguntado, por se tratar de testemunha. Após lida a denúncia, respondeu conforme registro audiovisual.

Interrogatório

Antes da realização do interrogatório, o MM. Juiz, conforme determina o novo art. 185, parágrafo 2º do CPP, com a nova redação dada pela Lei Nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, assegurou o direito de entrevista reservada do(s) acusado(s) com seu advogado. Também depois de devidamente qualificado(s) e cientificado(s) no inteiro teor da acusação foi(ram) informado(s) pelo Juiz, antes de começar o interrogatório, do(s) seu(s) direito(s) de permanecer(em) em silêncio e de não responder(em) perguntas que lhe(s) forem formuladas.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS

4ª V.E.C.U.T.E DA COMARCA DE MANAUS

Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, s/nº, 2º andar, Setor 3, Adrianópolis
 Manaus/AM - CEP 69057-015 - Fone: (92) 3303-5138

Qualificação do Réu:

ELI HILARIO PINEDO, Brasileiro(a), União Estável, Pedreiro, RG 2061444-5, CPF 92711006204, pai HERNANDES MOSQUERA PINEDO, mãe MARIA DELZUITA GONÇALVES HILARIO, Nascido/Nascida 05/08/1987, natural de Tabatinga - SP. Local de prisão: CRT - Centro de Recebimento e Triagem - Rodovia BR 174 - Km 8 s/n - CEP 69023-165, Manaus - AM, 3652-3514. Endereço: Joao de Paula, 7, Colonia Antonio Aleixo, CEP 69008-230, Manaus - AM, que sabe ler e escrever.

A seguir, o MM. Juiz, cumprindo o que determina o parágrafo 2º do novo art. 187 do CPP, passou para a segunda parte do interrogatório. Interrogado(s) sobre os fatos descritos na Denúncia, respondeu conforme registro audiovisual.

Encerrada fase de oitiva de testemunhas e ao interrogatório do réu, o MM. Juiz passou a palavra ao Ministério Público para requerer o que entender pertinente, nada requereu. Dada a palavra à defesa, nada requereu.

Passou-se à fase de oralidades. O Ministério Público e a Defesa, respectivamente, ofereceram alegações finais orais conforme registro audiovisual, na forma do art. 403, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em seguida, o MM. Juiz passou a prolatar a sentença de forma oral, sendo registrada em meio audiovisual, com a seguinte parte dispositiva: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ELI HILARIO PINEDO às penas do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006. Com relação ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06 e, em análise aos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/06, constata-se uma farta quantidade de entorpecente. O Réu é, tecnicamente, primário. Os poucos elementos coletados não permitem um juízo de valor quanto à personalidade. O motivo do delito é o próprio do tipo. As circunstâncias também não merecem destaque. As consequências são inerentes ao tipo. Com base no estudo destes elementos, os quais foram analisados individualmente, atribuindo-se a cada um o seu devido peso, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da confissão espontânea e ausentes causas agravantes, reduzo a pena intermediária para 5 (cinco) anos e de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, vislumbro estar presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11343/2006, eis que o réu é, tecnicamente, primário, de bons antecedentes e não se verificou estar ligado a organização criminosa. Desse modo, reduzo a pena imposta à acusado da 1/2, pelo que a torno definitiva no quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, com o valor de cada dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime inicial aberto. Presentes os requisitos dos arts. 43 e seguintes do Código Penal, substituo a pena de reclusão por restritivas de direitos dos tipos prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana (STF - HC 97.256). Expeça-se alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso. Considerando que em nenhum momento durante a instrução criminal foi ventilada qualquer controvérsia acerca da natureza ou quantidade da substância entorpecente apreendida com o réu e que, por ocasião da confecção do laudo definitivo, foi reservada uma quantidade mínima para uma eventual contraprova, oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais. Em decorrência do crime de tráfico de drogas e por não haver comprovação da boa origem dos



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 FÓRUM MINISTRO HENOCH REIS

4ª V.E.C.U.T.E DA COMARCA DE MANAUS

Avenida Jornalista Humberto Calderaro Filho, s/nº, 2º andar, Setor 3, Adrianópolis
 Manaus/AM - CEP 69057-015 - Fone: (92) 3303-5138

bens, objetos e valores apreendidos DECRETO o perdimento em favor da União, nos termos dos arts. 243, parágrafo único, da CF e 63 da Lei 11.343/06, por intermédio do Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD). Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo artigo 686 do Código de Processo Penal; 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhadas de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, c/c o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 4. Aplique-se a detração no que couber. Após o trânsito em julgado da presente sentença: a) certifique-se tal circunstância nos autos e b) ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se às baixas e demais formalidades legais. Oficie-se à autoridade competente para que proceda à incineração da droga apreendida, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Proceda-se à alteração do histórico de partes e evolução de classes junto ao Sistema de Automação do Judiciário (SAJ). Publique-se. Registre-se. Partes intimadas em audiência. Cumpra-se. E nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo. Eu, Lorrán Olivier Freitas Neves de Souza, Assistente Judiciário, o digitei, e vai assinado eletronicamente pelo Juiz Signatário.

[registro audiovisual]

Jean Carlos Pimentel dos Santos
 Juiz de Direito

[registro audiovisual]

Álvaro Granja Pereira de Souza
 Promotor de Justiça

[registro audiovisual]

João Pedro de Lira Ribeiro
 Advogado(a)

[registro audiovisual]

Eli Hilario Pinedo
 Réu

[registro audiovisual]

Alcimar Pereira da Silva
 Wilson Borges de Souza
 Testemunhas